



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001547-23.2020.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ANTONIO GILBERTO DA SILVA, é apelado TROUW NUTRIÇÃO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51482
APEL. N°: 1001547-23.2020.8.26.0369
COMARCA: MONTE APRAZÍVEL - 1ª VARA
APTE. : ANTONIO GILBERTO DA SILVA
APDA. : TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
JUIZ PROLATOR: KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO MAGRINI

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS MERCANTIS - ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - I - Sentença de improcedência - Recurso do embargante - II - Apelante que pretende, através da interposição do recurso de apelação, dentre outras teses, a rediscussão acerca da atribuição do ônus da prova - Matéria que já foi definitivamente enfrentada em recursos de agravo de instrumento - Preclusão consumativa configurada - Impossibilidade de rediscussão da matéria - Inteligência dos arts. 505 e 507 do NCPC - Precedentes deste E. TJSP - Apelo, neste aspecto, não conhecido”.

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS MERCANTIS - INEXIGIBILIDADE - I - Embargante que nega a realização do negócio jurídico de compra e venda de mercadorias, bem como o recebimento de tais produtos, sob o fundamento de que terceiro, no caso, o companheiro de sua filha, utilizou-se indevidamente de seus dados, valendo-se da condição de vendedor da empresa embargada, para a concretização do negócio - Embargada, por sua vez, alega que o terceiro nunca foi seu funcionário e que as relações jurídicas devem ser pautadas pela boa-fé, mormente porque a filha do embargante também realizava compras com a empresa - Deliberado, em sede de recurso de agravo de instrumento, que cabe ao embargante o ônus da prova quanto à alegada inexigibilidade do título executivo - Prova documental e oral produzida nos autos, sob o crivo do contraditório, que comprovam a compra e venda de mercadorias - Embargante que não logrou êxito em comprovar que os títulos executivos são inexigíveis - Ação executiva aparelhada com as duplicatas mercantis, devidamente acompanhada das notas fiscais, comprovantes de entrega das mercadorias e instrumentos de protesto, prevalecendo sua força executiva - Documentos aptos a instruir a ação executiva, imprimindo certeza, liquidez e exigibilidade do título - Precedente deste E. TJSP -

Embargos à execução improcedentes – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP - II – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa – Apelo improvido.”

Apelo do embargante em face da r. sentença de improcedência, proferida em autos de embargos à execução.

Sustenta o apelante que não adquiriu as mercadorias que justificaram a emissão das duplicatas, sendo os títulos inexigíveis. Alega que a compra foi indevidamente feita em seu nome. Aduz que não recebeu as mercadorias e tampouco assinou comprovante de recebimento. Argumenta que não se pode exigir do devedor que faça prova do não recebimento da mercadoria, sendo o ônus da prova atribuído ao credor. Aponta a existência de relação de consumo. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 277/279).

Contrarrazões da apelada, às fls. 283/288, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Gilberto da Silva, ora apelante, em razão da ação de execução de título extrajudicial, que lhe move Trouw Nutrição Brasil Nutrição Animal Ltda, ora apelada, em que se pretende o adimplemento da quantia de R\$8.019,55, quando da propositura da ação, embasada em 06 (seis) duplicatas mercantis emitidas e não pagas.

Alega o embargante, em síntese, na inicial, que as duplicatas mercantis são inexigíveis, uma vez que não adquiriu as mercadorias e nem delas se beneficiou de qualquer forma.

Em primeira instância, os embargos foram julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 266/274).

Contra esta decisão insurge-se o embargante, ora apelante.

Pretende o apelante, através da interposição do presente recurso de apelação, dentre outras teses, a discussão acerca da atribuição do ônus da prova.

Referida questão, contudo, encontra-se preclusa, de forma que não cabe mais analisá-la.

Deveras, a matéria acima já foi definitivamente enfrentada em recurso de agravo de instrumento anterior, sendo, assim, incabível qualquer rediscussão, sob pena de ofensa à preclusão operada.

Para que não parem dúvidas, consigna-se que, em face da r. decisão de fls. 130, a qual atribuiu o ônus da prova à apelada, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (AI nº 2070326-82.2022.8.26.0000), o qual, em julgamento datado de 31.01.2023, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, sob esta relatoria, foi provido, na parte conhecida (fls. 173/91).

Veja-se a ementa do v. acórdão (fls. 181):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA – COMPRA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA POR TERCEIRO EM NOME DO EXECUTADO – INEXIGIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – I – Decisão agravada que atribuiu à embargante o ônus da prova relativo à compra e entrega das mercadorias descritas nas duplicatas que embasam a execução embargada – Embargante, ora agravado, que alega não ter adquirido, tampouco recebido, a mercadoria da embargante, ora agravante, tendo a compra sido feita por terceiro em seu nome – **II –** Hipótese em que consta das notas fiscais o agravado como destinatário da mercadoria, a qual foi entregue em seu endereço – Ausente notícia de contestação da operação ou pedido de devolução dos bens – Recebimento por terceiro que, por si só, não afasta a exigibilidade do título – Não sendo verossímeis as alegações do embargante, ora agravado, não há como imputar ao credor agravante o ônus da prova – Ônus da prova que cabe ao agravado – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Precedentes deste E. TJSP

– Decisão parcialmente reformada – Agravo provido.”

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE PROVA - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC - NÃO CONHECIMENTO - Reconhecido que a decisão que indefere a realização de prova não é passível de recurso, através de agravo de instrumento - Decisão não inserta no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP - Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema que é aplicável apenas quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, é que será a decisão agravável - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido, neste aspecto".

Aplicável, por conseguinte, o disposto nos arts. 505 e 507 do NCPC, que assim dispõe:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...).

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Despesas condominiais - Execução de título extrajudicial - Anterior decisão reconhecendo a preferência do crédito fiduciário - Matéria preclusa - Impossibilidade de exame neste momento processual, sob pena de ofensa à segurança jurídica (CPC, arts. 505 e 507) - Precedentes - Agravo não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2021639-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

"Agravado de instrumento – Ordinária declaratória de inexigibilidade de débito – Cumprimento de sentença – Execução de honorários sucumbenciais – Pleito de desconsideração da personalidade jurídica – **Rejeição – Preclusão caracterizada – Pretensão que já havia sido indeferida e contra a qual não foi interposto qualquer recurso – Impossibilidade de novo pronunciamento, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2154299-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara – 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2018; Data de Registro: 22/08/2018).

"Execução de título extrajudicial. **Pretensão à rediscussão da matéria** constante de título executivo judicial. **Evidente revolvimento das questões anteriormente decididas** em sede recursal. **Preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 505 e 507 do CPC. Recurso não conhecido.** Execução. Impugnação à penhora de VGBL. Possibilidade de tal constrição vir a ocorrer. Plano previdenciário que detém o caráter de aplicação ordinária, não abarcada pelos casos de impenhorabilidade previstos no artigo 833 do CPC. Inteligência, ainda, dos artigos 789 e 824 do CPC, no caso concreto. Recurso improvido. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Manutenção. Evidente procrastinação do feito e da quitação do débito. Inteligência dos artigos 80 e 81 do CPC. Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2063012-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018)

Assim, havendo decisão anterior de primeira instância reformada em segunda instância, sobre a mesma matéria, tem-se que não há de se conhecer do presente recurso, neste aspecto, ante a preclusão consumativa.

Passa-se à análise das demais teses recursais.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de

mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que a parte embargante nega a realização do negócio jurídico de compra e venda de mercadorias e nega o recebimento de tais produtos, sob o fundamento de que terceiro (Vitor José Rodrigues, companheiro de sua filha à época da compra e venda) foi quem se utilizou indevidamente de seus dados, valendo-se da condição de vendedor da empresa embargada, para a concretização do negócio e recebimento das mercadorias. Sustenta, assim, que o negócio jurídico foi realizado à sua revelia e sem permissão, requerendo a desconstituição dos títulos executivos e condenação da parte embargada ao pagamento do valor de R\$ 8.019,55, invocando o artigo 940, segunda parte, do Código Civil.

Em contestação, a parte embargada sustenta que Vitor José Rodrigues nunca foi funcionário e nem trabalhou para a empresa ré, que os títulos são legítimos e que as relações jurídicas devem ser pautadas pela boa-fé, mormente porque a filha do embargante também realizava compras na empresa embargada. Sustenta que, ainda que de forma implícita, o embargante autorizou Vitor José a realizar o negócio jurídico em seu nome.

Como visto, em v. Acórdão proferido na Superior Instância, restou sedimentado que é do embargante o ônus da prova quanto à alegada inexigibilidade do título executivo.

Portanto, é do autor dos embargos o ônus de provar que os títulos executivos objeto da ação executiva (processo nº 1001053-61.2020.8.26.0369) são inexigíveis.

Para a prova do alegado, o embargante faz menção aos documentos de fls. 35, 39 e 44 dos autos nº 1001053-61.2020.8.26.0369, consistentes em notas fiscais onde constam as assinaturas de Vitor José Rodrigues. Tais documentos foram juntados no presente feito a fls. 17/18, 21/22 e 25/26, respectivamente. Ainda, juntou cópia da inicial da ação executiva supramencionada a fls. 08/15,

as cópias das duplicatas de venda mercantil e respectivos protestos a fls. 19/20, 23/24 e 27/29.

No decorrer da instrução processual, embora tenha arrolado testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, tal prova restou preclusa, diante da ausência de comparecimento das testemunhas à reunião virtual.

No mais, a parte embargante pugnou pelo depoimento pessoal da representante legal da parte requerida, a qual foi ouvida a fls. 237.

Contudo, em sede de alegações finais, a parte embargante pretende desqualificar o depoimento pessoal da representante da empresa embargada, pugnando pelo reconhecimento da confissão, sob o fundamento de que não havia nos autos carta de preposição ou procuração que habilitassem dita preposta. Ainda, sustenta que a procuração não autorizava a preposta a prestar depoimento pessoal, vez que dos vários procuradores constituídos a fls. 30/32, apenas Massao Samed Wakai possuía poderes para participar de audiências e prestar depoimentos, conforme item 6 de referido instrumento. Por fim, salienta que a procuração outorgada estaria vencida e que por diversas vezes a preposta deixou de responder perguntas sob alegação de desconhecimento dos fatos.

Em que pese, entretanto, a insurgência da parte embargante sobre a validade da constituição da preposta, verifico que a fls. 264 foi juntado "Termo de Preposto", assinado eletronicamente por Massao Samed Wakai, onde a senhora Cristiana Domingues Serra é nomeada para representação da parte embargada no presente feito, notadamente para comparecer na audiência designada, responder a questionamentos para esclarecimento dos fatos (depoimento pessoal) e com poderes para transigir. Resta, portanto, comprovada a regular constituição da preposta, não havendo que se falar em aplicação da pena de confissão ou revelia, pois tal medida somente é aplicada a rigor, no procedimento do Juizado Especial Cível, se a carta de preposição não for juntada até a audiência.

Assim, no depoimento pessoal prestado por Cristiana Domingues Serra (fls. 237), indicada como representante legal/preposta da empresa embargada, o qual reputo válido, a mesma disse em Juízo, sob o crivo do contraditório, que as mercadorias foram adquiridas na empresa pelo embargante. Informou que o autor Antonio era cliente da Trouw Nutrition e fez um cadastro de cliente, efetuou algumas compras antes do inadimplemento noticiado

nos autos e pagou algumas parcelas. Depois, o embargante parou de efetuar o pagamento. Sobre a entrega das mercadorias, respondeu que o embargante retirou mediante "FOB". Mencionou que as mercadorias foram adquiridas através de representante comercial da empresa, chamado Bruno Duarte. Expôs que o embargante realizou compra parcelada, sendo que de duas notas, ele pagou a primeira, três parcelas, restando a última parcela. No segundo faturamento, ele deixou uma parcela sem pagar e no terceiro faturamento ele não pagou nenhuma parcela. Disse que não se recorda quantas compras o embargante realizou na empresa embargada. Respondeu que o embargante era cliente eventual, mas não se recordo quantas compras foram. Narrou que desde a primeira aquisição que o embargante realizou, a depoente já estava na empresa trabalhando, pois está lá há 10 anos, ao passo que o embargante é cliente desde 2018, salvo engano. Informou que não chegou a ver o embargante empresa, mas disse que os documentos da abertura de cadastro são dele. Esclareceu que na abertura de cadastro não é colhida assinatura do cliente, mas que a empresa possui cópias de documentos pessoais do embargante. Não soube dizer se consta assinatura do embargante em algum documento existente na empresa. Afirmou que no cadastro não consta assinatura do embargante. Esclareceu que "FOB" significa retirada na empresa. Mencionou que a assinatura no FOB é de quem retirou a mercadoria, podendo ser de algum funcionário do embargante e que terceira pessoa pode retirar mercadorias na empresa, haja vista que o produto vendido é de nutrição animal e exige carregamento em caminhão, por exemplo. Disse que o cliente pode designar uma pessoa para retirar a mercadoria, mas que não desconhece se tal autorização é verbal ou por escrito, porque isso ocorre no departamento de expedição e logística, do qual a depoente não faz parte. Respondeu que desconhece se existe algum documento assinado pelo senhor Antonio onde ele retira ou autoriza a retirada da mercadoria por terceira pessoa. Finalizou mencionando que não conhece Vítor José Rodrigues e não sabe se ele realizou compras na empresa.

Portanto, consoante o depoimento pessoal prestado pela representante da empresa embargada e pela prova documental produzida nos autos, sob o crivo do contraditório, verifico que a parte embargante não logrou êxito em comprovar que os títulos executivos são inexigíveis, ônus que lhe competia consoante sedimentado pela Superior Instância. Senão, vejamos.

Por primeiro, a parte embargante não comprovou a versão alegada de que o recebedor da mercadoria, Vítor José Rodrigues, tenha sido funcionário ou representante comercial da parte embargada, o que teria facilitado seu acesso e utilização indevida dos dados cadastrais do embargante para concretização do negócio.

Além disso, como já havia sido sinalizado no v. Acórdão proferido (fls. 180/190), estando a ação executiva aparelhada com as duplicatas mercantis, devidamente acompanhada das notas fiscais, comprovantes de entrega das mercadorias e instrumentos de protesto, deve prevalecer a força executiva do título de crédito, mormente porque não há qualquer notícia de que o ora embargante tenha procurado a embargada para contestar a operação de compra e venda, o que, somado aos demais documentos supramencionados, caracterizam o aceite presumido.

Desta feita, importante frisar que apesar das duplicatas mercantis anexadas aos autos estarem sem a assinatura do sacado, ora embargante, certo é que a doutrina e a jurisprudência há muito entendem que a nota fiscal, acompanhada do canhoto de recebimento de mercadorias e instrumento de protesto são documentos aptos a instruir a ação executiva, imprimindo certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICATA. Duplicata sem assinatura do sacado. Hipótese em que foi demonstrada a existência de causa que justificasse o saque do título e o manejo da ação executiva. Instrução do feito com nota fiscal de compra e venda mercantil, protesto do título e comprovante de entrega das mercadorias. Requisitos cumulativos do art. 15, II, da Lei 5.474/68, atendidos. Exigibilidade da duplicata configurada. Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2269509-73.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto MacCracken; 28/02/2019) (destaquei).

Assim, os documentos, quando apresentados cumulativamente, tal qual o caso dos autos, possuem força executiva, atribuindo ao credor total interesse para a satisfação de seu crédito não quitado. Desse modo, vê-se que os títulos não são eivados de qualquer vício, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

macule o prosseguimento da ação executiva, considerando os documentos de fls. 17/29.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, respeitada a Justiça Gratuita (fls. 44)".

Em face do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Salles Vieira, Relator